

A. I. N.<sup>º</sup> - 2069330087/07-8  
AUTUADO - PQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
ORIGEM - INFAS VAREJO  
INTERNET - 21.08.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0246-02/09**

**EMENTA:** ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre haver coincidência entre os valores e datas constantes no TEF por operações notas fiscais mencionadas na defesa, bem como não há tal coincidência nas Leituras da Memória Fiscal (fitas detalhe) às fls. 104 a 107 dos autos, apresentadas pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 26/09/2007, foi imputado ao autuado a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito. ICMS no valor de R\$ 13.826,90, multa de 70%.

O autuado apresenta defesa, às fls. 56 a 61, argumentando anexar aos autos documentos que provam a inexistência de irregularidades.

Afirma que não localizou as reduções Z, no momento da fiscalização, contudo apresenta os documentos de arrecadação e a leitura X.

Quanto ao período de setembro a novembro de 2006, o emissor de cupons fiscais, em 16/09/2006, apresentou problemas, retirando para concerto em 21/09/2006. Afirma que o ECF só retornou ao seu estabelecimento em 13/11/2006, período em que emitiu nota fiscal D-1.

Conclui que a diferença entre a soma da redução Z com NF-D1 e leitura X do período autuado é de tão somente R\$ 149.369,41 então R\$ 345.672,67, equivalendo a dizer que o valor devido é apenas R\$ 6.304,23.

Requer, por fim, que o auto seja julgado parcialmente procedente com o valor de R\$ 6.304,23.

O autuante apresenta, às fls. 389, a informação fiscal, concordando com as alegações do autuado e reduzindo o valor exigido para R\$ 6.304,23.

**VOTO**

Foi imputado ao autuado, através do presente Auto de Infração, a omissão de saída de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e

administradora de cartão de crédito/débito. O autuado impugna o lançamento, instaurando, assim, o presente processo administrativo-fiscal.

O Auto de Infração está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Assim, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Tendo em vista as arguições do autuado de que não foram consideradas as notas fiscais D-1, por ele emitidas durante o período em que se encontrava em concerto a ECF, bem como a apresentação da leitura X, verifico que o autuado recebeu o relatório TEF por operação, à fl. 06 dos autos, contudo não há qualquer elemento que demonstre haver coincidência entre os valores e datas cantantes no TEF por operações e as aludidas notas fiscais, bem como não há tal coincidência nas Leituras da Memória Fiscal (fitas detalhe) às fls. 104 a 107 dos autos, apresentadas pelo autuado.

Assim, considero subsistente a exigência fiscal em seus valores originais, ou seja, R\$13.826,90, restando representação a Inspetoria de Origem para verificar a possível existência de créditos fiscais não reclamados, em função da exclusão de notas fiscais da exigência original, efetuada pelo autuante, sem a devida demonstração da coincidência entre o relatório TEF e os valores e datas das mesmas, conforme planilhas, às fls. 10 a 21 dos autos, consolidada tal exclusão na planilha de apuração à fl. 22.

Isso posto, voto pela **PROCÊDENCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração 2069330087/07-8, lavrado contra **PQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.826,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - RELATOR  
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR